



## **PROJETO DE LEI Nº 58 /2022**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município Leopoldina para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.”

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É vedado no âmbito do Município de Leopoldina absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental de escola estadual pública que se encontra sob atual responsabilidade do Estado, sem antes, realizar consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para essa finalidade.

**Art. 2º** – Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

**§ 1º** – O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

**§ 2º** – A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

**Art. 3º** – Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Leopoldina, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança após a realização do processo de consulta pública prévia.

**Art. 4º** – Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, se o Município manifestar a sua concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental solicitará autorização legislativa pela respectiva Câmara Municipal.

**ENCAMINHADO**  
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**EM.....05/07/2022**

**PRESIDENTE**



§ 1º – Se o Município manifestar interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

II – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta de vagas na educação infantil e creches.

III - possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida.

IV – apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do Município, que será calculada, observando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

V – preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar.

VI – garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos.

VII – oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola.

VIII – manutenção da oferta do atendimento educacional especializados aos alunos.

IX – garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º - o Município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – receitas transferidas pelo Estado para o Município decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão



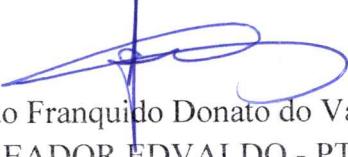
inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

II – despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Leopoldina - MG, 05 de julho de 2022.

  
Edvaldo Franquido Donato do Vale  
VEREADOR EDVALDO - PT



## **JUSTIFICATIVA**

Anexa ao Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município Leopoldina para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências*”.

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

A gestão democrática da escola pública, entendida como sinônimo de participação da comunidade, autonomia e descentralização administrativa, vem ganhando ênfase nas políticas educacionais encaminhadas no Brasil, a partir da década de 90, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96).

Nestes termos, por entender que é preciso estabelecer uma maior debate e participação da comunidade escolar no que se refere ao tema da municipalização das escolas e seus efeitos, é que apresentamos o referido projeto, contando com a colaboração dos nobres edis, para seu enriquecimento e aprovação.

Câmara Municipal de Leopoldina - MG, 05 de julho de 2022.

  
Edvaldo Franquido Donato do Vale  
VEREADOR EDVALDO - PT